ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0814701-11.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM n. 0800027-14.2022.8.10.0134 PACIENTE: FELIPE LIMA CARDOSO IMPETRANTE: FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO OAB/PI 121-B IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TIMBIRAS/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente que, em conjunto com mais nove pessoas, supostamente lidera o tráfico de entorpecentes no município de Timbiras/MA, contribuindo para o aumento da criminalidade naquela região. Indícios de autoria e materialidade colhidos após extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos. 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019. 3. Não há constrangimento ilegal se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ AgRg no RHC: 165333 SP 2022/0156506-8, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022). 5. Inadequada, no caso sob análise, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. 6. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. (HCCrim 0814701-11.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/09/2022)